

PARECER

Vem para parecer, remetido pela Comissão de Licitações, o procedimento licitatório tomada de preço nº 09/2020 destinada a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de Viadutos.

Abertas as propostas dos dois participantes, a comissão de licitações declarou vencedora a proposta da GM Ambiental Coleta de Resíduos Ltda. pelo valor global mensal de R\$ 25.043,70, se classificando em segundo lugar Bio Resíduos Lavarda e Lavarda Ltda. com o valor mensal global de R\$ 25.725,70.

1 - Da decisão da comissão a empresa classificada em segundo lugar recorreu argüindo que a planilha de custos apresentada pela vencedora não estão adequados ao custo e merecem ser atualizados, indicando:

a) O item um que trata da mão de Obra teve sua insalubridade prevista sobre o salário mínimo e não sobre o salário base da categoria.

b) Apresenta para cada coletor a diferença de R\$ 242,40 num total mensal de R\$ 732,00, solicitando um acréscimo à planilha de R\$ 363,60, uma vez que o salário base dos mesmos é R\$ 1.651,00.

c) Com relação ao motorista cujo salário é de R\$ 1.997,00 implicaria num aumento na ordem de R\$ 190,40, seguidos os critérios acima.

d) Indica merecer reparo o valor do vale alimentação aos coletores que pela convenção deveria ser de R\$ 103,54 para cada coletor, totalizando R\$ 310,62 mensais.

e) Indica que os valores atualizados devem ser de R\$ 709,31.

f) Acrescido este valor na planilha de custos da proponente a mesma passaria a R\$ 25.753,01 mensais, superior à proposta da recorrente de R\$ 25.725,70 mensais.

Requer seja determinada a atualização da planilha da recorrida e considerada vencedora a recorrente.

2 – Em contra razões a recorrida GM Ambiental salienta:

a) A Sumula 288 do TST estabelece que a insalubridade incida sobre o salário base.

b) A edição da sumula vinculante nº 04 suspendeu a parte da sumula do TSE que previa a incidência sobre o salário

base, exceto quando superada a inconstitucionalidade por força de nova lei ou convenção coletiva.

c) A recorrida utilizou como base de cálculo o valor previsto, para os coletores, na convenção, ou seja: R\$ 1.330,73 o que corresponde a R\$ 532,92 com incidência de 40%.

d) Co relação ao motorista alega que utilizou o salário mínimo como base de cálculo, pois com o percentual de 40% correspondendo o mesmo a R\$ 418,00, considerando-o correto em face de inexistência de convenção coletiva, com amparo na súmula 04 do STF.

e) Diz mais que o salário apresentado para o motorista pela recorrente R\$ 1.997,00 é superior que o apresentado pela recorrida.

f) No relacionado ao vale alimentação a recorrida diz que seguiu a convenção anexada pelo próprio recorrente, e que paga de conformidade à esta a alimentação aos coletores, sendo o vale para atividade superior a 6 horas e lanche se inferior a este horário. Como os motoristas não tem convenção coletiva de trabalho para o Município de Viadutos, por simetria utilizou o critério dos coletores.

g)

Solicita o indeferimento do recuso contra a classificação de sua proposta em 1º lugar.

3 - Sobre o assunto há de se dizer:

a) O salário base para o coletor de lixo urbano, constante da convenção coletiva de trabalho, anexada pelo recorrente, é de R\$ 1.330,73, conforme consta da cláusula sexta, e não R\$ 1.651,00 utilizado como base de cálculo no recurso.

b) A convenção coletiva, indicada no recurso como vigente para o Município de Viadutos não trás o salário base do motorista de transporte de lixo urbano.

c) A recorrente apresentou como salário normal, em sua planilha, para o coletor o valor de R\$ 1.330,73 e para o motorista R\$ 1.698,60.

d) Dentro do recurso, apresentou o valor de R\$ 1.651,00 para os coletores e R\$ 1.997,00 para os motoristas sobre o que aplicou o percentual de insalubridade, uma vez que são os valores constantes da planilha da recorrida.

e) Ademais, o assunto em termos de jurisprudência é discutível no relacionado à base de calculo par à aplicação do percentual de insalubridade. Como não fora apresentada a convenção coletiva para motorista, a insalubridade é aplicada sobre o salário mínimo, em respeito

à sumula 4 do STF, pois inexistia lei e ou convenção coletiva a indicar como base de cálculo o piso.

f) Todavia, o aspecto mais importante a ser observado é o de que a licitação tem como critério de julgamento o menor preço global e não por item. Este é um aspecto importante a ser observado, pois segundo a lei 8666/93, a planilha apresentada pela recorrida, consoante o artigo 43 § 3º, poderá ser objeto de diligências para expurgar possíveis erros materiais, sem a apresentação de documentos novos, veja-se:.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Sobre o assunto, observe-se o que diz a jurisprudência e o Tribunal de Contas da União, salientando, quando o critério é o menor preço global que este tenha preponderância sobre outros aspectos:

O Acórdão nº 435/2003 do Egrégio Tribunal de Contas da União trata do assunto nos seguintes termos:

Sobre a readequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital de tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global. Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados em planilhas de custos, e sim no menor preço.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação ou questionamentos relacionados à planilha de composição de custos, o governo federal editou a instrução normativa 02/2008, por meio do Ministério de Planejamento, cujo artigo 29 A dispõe:

= 2º - Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação

de proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, e desde que comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Todavia, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo para os participantes.

O acórdão nº 1.811/2014 – Plenário trás a ementa:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado.


No acórdão nº 2.546/2015 também do Tribunal de contas da União verifica-se a mesma linha quando estabelece:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitações não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto ao licitante para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Quanto ao aspecto de aceitabilidade da diligência como instrumento de aproveitamento da proposta mais vantajosa para a administração, bem como no intuito evitar desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que no caso, é o menor preço global, salienta-se sem possibilidade de majoração do preço global, diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, andam neste sentido, onde se destaca:

Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário

Inicialmente cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acórdãos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do



previsto em lei, e ainda assim, for considerado exequível e aceito pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus de seu erro.

4 – Do supra, extraímos que a proposta classificada em 1º lugar é R\$ 682,00 menor mês que a segunda melhor proposta cujo montante na possibilidade de aditivos contratuais por até 60 meses, representa um montante de R\$ 40.920,00. Este valor é significativo para um orçamento do porte de Viadutos.

Desta forma, como o objetivo da licitação é buscar-se a melhor proposta para a execução do mesmo serviço, não vemos como a planilha, por seus componentes internos possa desclassificar a proposta e ou o que é mais incompreensível, seja determinada sua correção se efetuado novamente cálculos internos de conformidade ao solicitado no recurso, pois os assuntos digladiados pelo mesmo e pelas contra-razoes são controversos, notadamente na base de cálculo para a insalubridade, do que decorrem alterações significativas.

Ademais, não conhecemos norma que dê amparo para que se determine à empresa que apresentou a planilha que refaça cálculos com estes ou aqueles parâmetros, pois estes cálculos são de exclusiva competência da apresentante da proposta.

Buscando a maior vantagem para a Administração, com amparo no artigo 43 § 3º poderá a comissão baixar a proposta para diligências, a fim de que seja adequada, sem elevação do montante global, nos parâmetros que a empresa entender adequados, e para cumprimento, se entender não cumpridas, previsões legais e ou decorrentes de convenção coletiva.

A diligência encontra amparo na lei 8666/93, cabendo à apresentante da proposta efetuar as devidas adequações,

Determinar, como o requerido, que alguns aspectos da planilha sejam corrigidos e nos exatos termos para superar os valores da segunda proposta é desarrazoado e segundo entendemos, sem amparo legal.

Constata-se que o recorrente apresentou em sua planilha de custos os seguintes valores:

- salário normal para o coletor R\$ 1.330,73.
- Salário normal motorista R\$ 1.698,60
- BDI R\$ 3.820,45 e considerando que a recorrida apresentou e sua planilha de custos:
- Salário normal para coletor R\$ 1.651,00



- Salário normal para motorista R\$ 1.997,00

- BDI 4.734,15.

Se a comissão entender oportuno por interesse público em baixar a planilha da recorrida em diligência, somente pelos números supra verifica-se a inexistência de qualquer dificuldade para a adequação, conquanto não se permita o aumento do preço global, da proposta vencedora.

Como a comissão poderá entender desnecessário sejam efetuadas as diligências diante dos números supra, podendo manter a classificação existente, sendo responsabilidade de empresa arcar com os custos trabalhistas e previdenciários apresentados.

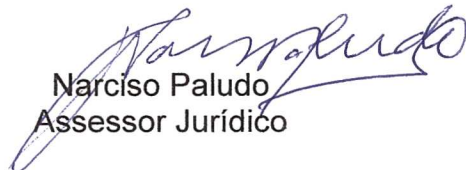
Como o piso para os coletores é de R\$ 1.330,73 não poderá ser aceita readequação econômica embasada neste item, até que o valor do piso decorrente de convenção coletiva atinja o valor previsto na planilha, pois é superior ao piso, se em havendo diligência este não for alterado.

Todos os itens que superarem o piso previsto em lei e ou convenção coletiva não poderão ser readequados economicamente até que estes atinjam o valor da planilha. Se a vencedora apresentou valor superior ao piso deverá arcar com estes valores.

As decisões do TCU são claras em determinar que as planilhas, por erros materiais e ou formais não ensejam a nulidade da proposta, mas sim sua readequação, sem aumento de valores globais.

Pelo supra, opinamos pelo recebimento do recurso por tempestivo e por preencher os aspectos formais, embora minimamente, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo-se a classificação da ata de abertura das propostas.

Viadutos, aos 11 de janeiro de 2021


Narciso Paludo
Assessor Jurídico